

- exterior como consequência do nível de movimentos exigido, enquadra-se o item 4.46.2 na vedação preceituada pela legislação;
- c. O Edital inabilitou indireta e imediatamente potenciais empreendedores brasileiros interessados, entre os quais o signatário, pela introdução de cláusula de restrição, pela nova redação do item 4.46, segundo a qual **empresas brasileiras** somente passaram a poder participar com o concurso de operador estrangeiro;
 - d. Forçou, ainda, a transferência de ativos no exterior e a reestruturação societária da única empresa brasileira que pode atingir o nível de capacitação, empregando artifício jurídico-administrativo especial;
 - e. Ao lançar publicamente essa condição restritiva induziu a corrida dos empreendedores brasileiros à busca de operadores aeroportuários no exterior para participar em consórcios em formação. Mais grave, ainda, deixando apenas o **exíguo prazo de quarenta dias** para procura, negociação de acordos e formalização com parceiros para a formação de consórcios em negócio remontando a vários bilhões de reais, situação absolutamente destituída de razoabilidade ou praticabilidade;
 - f. Sendo a exigência contida em 4.46 de natureza estruturante do Edital, em especial o item 4.46.2, a modificação inesperada e intempestiva reduziu e frustrou a universalidade e o caráter competitivo do Edital além de provocar repercussões de monta ao exigir corrida ao exterior em curtíssimo prazo para compor consórcios nas condições introduzidas.
3. Além da impugnação do item 4.46.2 deve-se ressaltar também a necessidade de impugnar, por ilegal, a redação do item 1.22, por não ter cabimento que “Fica a critério da ANAC prosseguir com o Leilão caso medida judicial (sic) suspenda a licitação relativa a um ou mais aeroportos.” Ora, ao sobrepor-se a manifestação do Poder Judiciário de modo premeditado e oficializado está sendo produzido fato destituído de legalidade e regularidade, constituindo-se em verdade em **ato coator** contra o potencial licitante ou interessado no certame licitatório.

Do acima exposto ficam evidenciadas as razões pelas quais os itens 4.46.2 e 1.22 justificam a impugnação do Edital que ora apresentamos.



IRACEMA EVARISTO DA SILVA
OAB/RJ 59.779